

I — às diferenças de vencimentos e vantagens pecuniárias previstas nos artigos 2.º e 3.º, decorrentes de substituições de funções previstas nos quadros de organização para posto igual ou superior ao de Capitão PM, na forma disciplinada pelo Chefe do Poder Executivo;

II — A licença-prêmio, gratificação de Natal e salário-família, de acordo com a legislação vigente para os funcionários públicos civis do Estado.

Parágrafo único — Relativamente à gratificação de Natal, serão observadas as disposições dos artigos 3.º a 12 da Lei Complementar n.º 198, de 17 de outubro de 1978, devendo computar-se, também, no cálculo de que trata o artigo 4.º da mesma lei complementar, o valor correspondente a 1-12 (um doze avos) das quantias mensalmente percebidas pelo policial militar nos 12 (doze) meses anteriores a dezembro do respectivo ano, a título de:

1. diferença de vencimentos e vantagens pecuniárias, prevista no inciso I, decorrente de substituição em postos superiores;

2. gratificação prevista no artigo 3.º da Lei n.º 10.423, de 8 de dezembro de 1971;

3. gratificação de representação.

Artigo 5.º — Os componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo farão jus:

I — à gratificação prevista no artigo 3.º da Lei n.º 10.423, de 8 de dezembro de 1971, enquanto no exercício das funções de instrutor ou de auxiliar de instrutor nos estabelecimentos de ensino da Corporação ou em Cursos de formação ou especialização de oficiais e praças, ou, ainda, enquanto no exercício de funções ligadas ao ensino no órgão assessor de ensino do Comandante Geral e estabelecimentos de ensino da Corporação;

II — indenizações, observada a legislação especial ou a vigente para os funcionários públicos civis do Estado, na forma estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo, correspondente a:

- diárias;
- ajuda de custo;
- transporte;
- representação.

§ 1.º — A gratificação a que se refere o inciso I será calculada mediante aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor fixado no artigo 2.º para o respectivo padrão.

§ 2.º — A gratificação e as indenizações previstas nos incisos I e II não se incorporam aos vencimentos e sobre as mesmas não incidirá qualquer das vantagens pecuniárias mencionadas no artigo 3.º.

Artigo 6.º — Ficam absorvidas nos valores dos padrões e nos cálculos de que tratam os artigos 2.º e 3.º e, conseqüentemente, extintas quaisquer gratificações ou vantagens pecuniárias que não as mencionadas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, inclusive suas extensões e aplicações, atribuídas aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo por legislação anterior a esta lei complementar.

Artigo 7.º — O sistema retributivo instituído por esta lei complementar aplicar-se-á aos atuais componentes da Polícia Militar e, obrigatoriamente, aos futuros policiais militares.

Artigo 8.º — Os atuais componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo poderão optar pela situação retributória anterior a esta lei complementar.

§ 1.º — A opção, dirigida ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, deverá ser protocolada dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar.

§ 2.º — Aos optantes nos termos deste artigo não se aplicará, sob qualquer forma, as disposições desta lei complementar, inclusive a do artigo 2.º.

Artigo 9.º — Inocorrendo a opção de que trata o artigo anterior, entender-se-á manifestada preferência pelo sistema retributivo previsto nesta lei complementar.

Artigo 10.º — O disposto nos artigos anteriores, inclusive a opção prevista no artigo 8.º, aplica-se nas mesmas bases e condições aos inativos.

Artigo 11.º — Passa a ter os seguintes valores a escala de padrões e referências numéricas de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 231, de 28 de março de 1980:

Cr\$

Subinspetor	Padrão P-1 37.497,00
Guarda Civil de Classe Distinta	Ref. 37 24.314,00
Guarda Civil de Classe Especial	Ref. 35 23.904,00
Guarda Civil de 1.ª Classe	Ref. 32 21.075,00
Guarda Civil de 2.ª Classe	Ref. 27 16.317,00
Guarda Civil de 3.ª Classe	Ref. 22 14.012,00

§ 1.º — Para o pessoal abrangido por este artigo, a gratificação por sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial será calculada sobre o valor fixado neste artigo para o respectivo padrão e referência numérica, na seguinte conformidade:

- 90% (noventa por cento) Subinspetor;
- 100% (cem por cento) Guarda Civil de Classe Distinta, de Classe Especial, de 1.ª Classe, de 2.ª Classe e de 3.ª Classe.

§ 2.º — O cálculo do adicional por tempo de serviço e da sexta parte dos vencimentos a que faz jus o pessoal abrangido por este artigo far-se-á nos termos do artigo 3.º desta lei complementar.

§ 3.º — Ao pessoal abrangido por este artigo aplicam-se as disposições dos artigos 4.º, inciso II, e 6.º a 9.º desta lei complementar.

Artigo 12.º — O § 1.º do artigo 24 da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1.º — A retribuição-base mensal será constituída dos vencimentos, indenização por sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, gratificações, outras vantagens pecuniárias e proventos, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, diárias, ajuda de custo, transporte, auxílio-funeral, representação de qualquer natureza e equivalentes.

Artigo 13.º — A contribuição de que trata o artigo 24 da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974, será devida sobre a gratificação de Natal prevista na Lei Complementar n.º 198, de 17 de novembro de 1978, e referida no artigo 4.º desta lei complementar.

Artigo 14.º — Para atender às despesas decorrentes desta lei complementar e da contribuição de que trata o artigo 25 da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares através:

I — de redução parcial ou total das dotações de Pessoal e Reflexos do Orçamento-Programa;

II — de redução de recursos consignados à conta da Categoria de Programação 9.99.999.2.001 — Reserva de Contingência;

III — da utilização de recursos até o limite de Cr\$ 18.500.000.000,00 (dezoito bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), nos termos do inciso I do artigo 7.º e do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 15.º — Esta lei complementar e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1.º de abril de 1981, revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham sobre a matéria disciplinada nesta lei complementar.

Disposição transitória

Artigo único — Os atuais componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, inclusive inativos, que, por incoerência da opção aludida no artigo 8.º, tenham preferido o sistema retributivo previsto nesta lei complementar, terão assegurada a percepção das vantagens pecuniárias incorporadas em decorrência das hipóteses adiante enumeradas, com as quais contem na data da publicação desta lei complementar:

- diferença de proventos, concedida com fundamento:
 - no artigo 3.º da Lei n.º 2.054, de 24 de dezembro de 1952;
 - na alínea "a" do artigo 5.º da Lei n.º 2.054, de 24 de dezembro de 1952, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.278, de 15 de janeiro de 1959;
 - no artigo 2.º da Lei n.º 5.135, de 7 de janeiro de 1959;
 - no artigo 3.º da Lei n.º 920, de 21 de dezembro de 1950;
 - no artigo 4.º da Lei n.º 3.568, de 6 de novembro de 1956;
 - no artigo 10 da Lei n.º 6.895, de 1.º de setembro de 1962;
 - no artigo 3.º da Lei n.º 8.253, de 21 de agosto de 1964.
- gratificação prevista no artigo 3.º da Lei n.º 10.423, de 8 de dezembro de 1971, de valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do respectivo padrão;

III — gratificação concedida com fundamento no parágrafo único do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 13.534, de 31 de agosto de 1943, de valor correspondente a 1/3 (um terço) do respectivo padrão;

IV — auxílio de que tratam os artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 14.435, de 30 de dezembro de 1944, e as alterações posteriores introduzidas pelos artigos 38 e 39 da Lei n.º 936, de 30 de dezembro de 1950, bem como pelo artigo 75 da Lei n.º 4.507, de 31 de dezembro de 1957, de valor correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo padrão;

V — gratificação concedida com fundamento no inciso III do artigo 5.º da Lei n.º 6.039, de 13 de janeiro de 1961, de valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do respectivo padrão.



IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP

Diretor-Superintendente
CAIO PLÍNIO AGUIAR ALVES DE LIMA

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

O Diário Oficial do Estado de São Paulo foi criado pelo Decreto n.º 162, de 24 de abril de 1891, iniciando-se sua publicação em 1.º de maio do mesmo ano. Atualmente é editado em quatro seções:

- SEÇÃO I — PODER EXECUTIVO (atos normativos e de interesse geral); PODER LEGISLATIVO; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; EDITAIS; DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS e BOLETIM FEDERAL.
- SEÇÃO II — PODER EXECUTIVO (atos referentes ao pessoal da Administração Pública Centralizada e Descentralizada).
- PODER JUDICIÁRIO
- INEDITORIAIS.

A editoração do Diário Oficial do Estado sob a forma de Seção I e Seção II, em 18 de março de 1981, atendeu ao disposto no Decreto n.º 16.435, de 19 de dezembro de 1980.

Os originais para publicação devem obedecer as normas estabelecidas pelos Decretos n.º 5.054, de 20-11-74 e n.º 16.435, de 19-12-80.

SEDE E ADMINISTRAÇÃO — Rua da Mooca, 1921 — 03103 — São Paulo
• Telefone: (011) 291-3344 (PABX). Ramais: Publicidade (220), Assinaturas (221), Venda Avulsa-Impressos (246), Arquivo-Xerox (223). • Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas.

REDAÇÃO — Rua João Antonio de Oliveira, 152 — 03103 — São Paulo
• Telefones: (011) 93-0484 e (011) 291-3344 (PABX) Ramal (242) • Recebimento de originais até 19 horas.

AGÊNCIA CENTRO — Galeria Prestes Maia (Piso Anhangabaú) • Telefones — (011) 37-2380 e 37-3015 • Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas.

AGÊNCIA JUNTA COMERCIAL — Rua Maria Antonia, 294 • Telefone 256-7232 • Horário de atendimento ao público: 8,30 às 12 e das 13 às 16 horas.

ASSINATURAS

As quatro seções do Diário Oficial do Estado são vendidas e assinadas em separado. Preços da assinatura para cada seção — repartições e particulares: Cr\$ 3.800,00 (anual) e Cr\$ 1.900,00 (semestral) — funcionários e servidores estaduais: Cr\$ 3.040,00 (anual) e Cr\$ 1.520,00 (semestral).

As assinaturas poderão ser feitas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo.

A renovação deverá ser efetuada com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento no jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de funcionários e servidores estaduais devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

VENDA AVULSA

Exemplar do dia Cr\$ 30,00

Exemplar atrasado Cr\$ 37,00

A Imprensa Oficial do Estado S/A não mantém agentes coletores de assinaturas. Não existem leis ou decretos que obriguem estabelecimentos de ensino a assinarem o Diário Oficial.

§ 1.º — O valor das vantagens pecuniárias incorporadas a que aludem os incisos I a V será acrescido ao do padrão, fixado no artigo 2.º, para efeito de cálculo das vantagens pecuniárias de que trata o artigo 3.º e da gratificação de Natal referida no artigo 4.º, todos desta lei complementar.

§ 2.º — É vedada a percepção cumulativa da vantagem pecuniária incorporada a que se refere o inciso II deste artigo com a vantagem prevista no inciso I do artigo 5.º desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de maio de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Oclávio Gonzaga Júnior, Secretário da Segurança Pública

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de maio de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

DECRETO N.º 17.046, DE 21 DE MAIO DE 1981

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, de José Jurandir Daniel, Maria Aparecida Marinho Daniel, Julio Lino Daniel e Celia Irani Zanata Daniel, imóvel situado no Município de Panorama, Comarca de Tupi Paulista, necessário à construção de Unidade Escolar do Bairro de Monteiro Lobato

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado, autorizada a receber, por doação, de José Jurandir Daniel e outros, um terreno sem benfeitorias, com a área de 4.500,00m² (quatro mil e quinhentos metros quadrados), situado no Município de Panorama, Comarca de Tupi Paulista, necessário à construção de Unidade Escolar do Bairro de Monteiro Lobato, com as medidas e confrontações constantes do memorial e planta anexos ao processo n.º 26.585-65, da Procuradoria Geral do Estado, a saber: "Iniciam no ponto 'A', denominado em planta anexa, situado no alinhamento da Rua Santa Catarina, interseção desta com a Rua Amapá; deste ponto, seguem em reta confrontando com a Rua Santa Catarina na distância de 50,00 m até encontrar o ponto 'B'; deste ponto, defletem à direita e seguem confrontando com propriedade que consta pertencer a José Jurandir Daniel, s/m e outros na distância de 90,00 m, até encontrar o ponto 'C'; deste ponto, defletem à direita novamente e seguem confrontando ainda com propriedade que consta pertencer aos já citados, na distância de 50,00 m, até encontrar o ponto 'D', situado no alinhamento da Rua Amapá; deste ponto, defletem à direita e seguem acompanhando o alinhamento da Rua Amapá na distância de 50,00 m, até encontrar o ponto 'A', ponto de início das divisas".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de maio de 1981.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 21 de maio de 1981.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.